

**PROJETO DE LEI N.º                  DE 2002  
( Do Sr. MARCUS VICENTE )**

Dispõe sobre a alteração do prazo para que a União possa adquirir, dos Estados e do Distrito Federal, créditos relativos à participação governamental em *royalties* participações especiais e compensações financeiras, relativos à exploração de petróleo, gás natural e de recursos hídricos.

**Art. 1º-** Fica a União autorizada, até 30 de novembro de 2002, a adquirir dos Estados e do Distrito Federal créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras, relativas à exploração de petróleo, gás natural e de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

§ 1º A autorização de que trata o caput é limitada ao valor devidamente projetado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, conforme o caso, descontada toda e qualquer vinculação orçamentária ou transferência obrigatória.

§ 2º Serão objeto de aquisição somente os valores distribuídos por intermédio das agências reguladoras mencionadas no § 1º.

§ 3º A União utilizará em pagamento Certificados Financeiros do Tesouro - CFT - com características definidas em ato do Ministério de Estado da Fazenda.

§ 4º Os CFTs recebidos pelas Unidades da Federação, em decorrência da operação de que trata o caput, serão, obrigatoriamente, utilizados no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades ou na capitalização dos fundos de previdência.

§ 5º A aquisição de que trata o caput somente poderá ser realizada uma única vez em relação a cada Estado e ao Distrito Federal.

**Art. 2º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Por meio do art. 16 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 2001, e edições anteriores, foi a União autorizada a adquirir, até 31.12.2001, dos Estados e do Distrito Federal, créditos originários de participações governamentais obrigatórias, decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e de recursos hídricos para fins de geração de eletricidade, nas modalidades de royalties, participação especial e compensação financeira.

Em pagamento pelos créditos alienados, a União entregaria aos beneficiários Certificados Financeiros do Tesouro - CFT, cujas características seriam definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Os recursos assim obtidos deveriam se destinar, obrigatoriamente, à capitalização de fundos estaduais de previdência e/ou pagamento de dívidas de responsabilidade dos Estados para com a União e suas entidades.

Durante o período de vigência da autorização em foco, foram realizadas operações com os Estados do Rio de Janeiro, Paraná e Mato Grosso do Sul, cujo instrumento contratual ainda não entrou em eficácia, todavia há manifesto interesse de outras Unidades da Federação em proceder de igual modo.

Tais operações, é de ressaltar, buscaram contribuir para o ajuste fiscal de setor público estadual - processo de importância significativa para o fortalecimentos da Federação e para a manutenção da política de estabilização. Cabe destacar também que, na operacionalização dos contratos, foi rigorosamente observada a equivalência econômica entre os ativos envolvidos, de modo a garantir remuneração satisfatória aos recursos da União.

Dessa maneira, ante o exposto, somos favoráveis à concessão de novo prazo para que os Estados e o Distrito Federal possam alienar à União, créditos por eles detidos, originários da exploração dos recursos naturais já mencionados, fixando-se 30.11.2002 como data-limite para contratação de operações dessa natureza. Para tanto sugerimos a modificação do artigo 16 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 2001.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de Junho de 2002.

# Marcus Vicente

Deputado Federal  
PPB/ES